

REQUERIMENTO Nº de 2013
(Do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI)

Requer revisão de despacho exarado ao PL 7.672, de 2010, que “altera a Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre:” O Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante”.

Senhor Presidente,

O presente requerimento está fundamentado no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e c/c o art. 68, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com base nos seguintes fatos:

O Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, que “altera a Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante” está em tramitação na Câmara dos Deputados desde 16/07/2010 e teve despacho inicial do Presidente da Câmara para a apreciação conclusiva da proposição.

No entanto, o objetivo do presente requerimento é solicitar a revisão do despacho inicial para a apreciação em Plenário, por contrariar os arts. 24, II, “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o art. 68, §1º, II, Constituição Federal, pois a matéria de maneira inequívoca dispõe sobre matéria que não é cabível delegação legislativa.

A proposição em tela assevera no caput do 17-A, do direito da criança de ser educada, cuidada, tratada ou vigiada sem uso de castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante, portanto discutindo matéria de caráter constitucional no rol dos direitos individuais.

Nesse sentido, o art. 68, em seu § 1º da Constituição Federal, ao tratar das matérias que não podem ser objeto de delegação legislativa, elenca em seu inciso II, aquelas sobre nacionalidade, cidadania, **direitos individuais**, políticos e eleitorais. Como já exposto, a matéria em debate trata de direitos individuais e, por conta disso, não deveria ter a apreciação conclusiva por parte das comissões permanentes, já que o poder conclusivo atribuído às comissões é uma delegação legislativa.

No entanto, esse poder não é universal e, por isso, sofre as limitações estabelecidas no art. 68 da Constituição Federal e no próprio art. 24, II do Regimento Interno, especialmente na alínea “e” do inciso II do artigo citado:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II- discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

(...)

e) relativos a matéria **que não possa ser objeto de delegação**, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, com base no art. 17, I, “p” e art. 17, II, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que submeta o Projeto de Lei n. 7.672/2010 à discussão do Plenário, revendo o despacho inicial que equivocadamente atribuía o poder conclusivo à matéria.

.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC